



CLEO/5

Processo nº : 11543.003350/2001-04
Recurso nº. : 131.747
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs 1998 e 1999
Recorrente : DEPÓSITO CENTRAL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.172.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Integram o auto de infração os demonstrativos de cálculo relativos à matéria tributada, a apuração do imposto devido e os adicionais de multa e juros de mora, bem como os termos a ele anexados, sendo incabível a arguição de nulidade quando elaborados de acordo com a legislação de regência.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal da Receita Federal, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas.

MULTA QUALIFICADA - Correta a aplicação da multa de lançamento *ex officio* de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pela prática reiterada de omissão de receitas, caracterizada pela omissão de compras, nos meses dos anos-calendário de 1997 e 1998, devidamente comprovadas pela fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em se tratando de lançamentos decorrentes, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão da matéria denominada decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO CENTRAL LTDA.

Processo nº. : 11543.003350/2001-04
Acórdão nº : 107-07.172

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11543.003350/2001-04
Acórdão nº : 107-07.172

Recurso nº : 131.747
Recorrente : DEPÓSITO CENTRAL LTDA.

RELATÓRIO

DEPÓSITO CENTRAL LTDA., já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 881/891, do Acórdão nº 00.932, de 02/04/2002, prolatado pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 863/877, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 564; PIS, fls. 572; Cofins, fls. 580; e Contribuição Social, fls. 588.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que a atuada omitiu receitas no período compreendido entre março de 1997 e março de 1999, em razão da omissão de compras.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. (fls. 611/619).

A 3ª Turma de julgamento da DRJ/Rio de Janeiro, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Integram o auto de infração os demonstrativos e termos a ele anexados.

EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal podem ser graduados em qualquer curso superior e, por não exercerem o ofício de contabilistas/contadores, estão



dispensados da exigência do registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade para atuarem em suas funções de fiscalização.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DEVIDOS. COMPETÊNCIA.

Não sendo competência das DRJ a apreciação de pleito de compensação, fica prejudicada qualquer manifestação a esse respeito, cabendo o exame da questão à DRF/Vitória/ES, nos termos do inciso III, art. 126, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria nº 259, de 25/08/01, alterada pela Portaria MF nº 064/02).

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.

OMISSÃO DE COMPRAS. LUCRO PRESUMIDO.

A não contabilização de compras, detectada através de cruzamento de informações do fornecedor com livros contábeis da empresa, caracteriza omissão de receita.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO.

Mantém-se a agravação da multa se não elidida a infração que a motivou.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1997, 1998

PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 16/05/02 (fls. 879), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 04/06/02 (fls. 881), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

-  a) que o auto de infração possui erro ao apresentar anexos e demonstrativos que demonstram total desarmonia com a

legislação e a doutrina em vigor, em razão da falta de apresentação das alíquotas dos tributos exigidos;

- b) que o auto de infração foi lavrado por agente fiscal sem condições para tal, tendo em vista não possuir habilitação contábil ensejadora para tanto;
- c) que a análise de livros e escriturações contábeis é tarefa concernente à profissão de contabilista e, sob o prisma da Constituição Federal, qualquer outra pessoa que não contabilista que o faça está exercendo ilegalmente profissão alheia;
- d) que deve ser levado em consideração o pagamento efetuado relativo a várias parcelas devidas ao Fisco e que, portanto, devem ser analisados para se chegar ao montante efetivamente devido;
- e) que referidos pagamentos, mesmo que parciais, deveriam ter sido considerados no auto de infração que não os levou em conta;
- f) que foi vítima de furto de um de seus veículos, tendo os documentos fiscais, objeto da fiscalização, sido subtraídos juntamente com o referido veículo, conforme Boletim de Ocorrência e anúncios de jornais, juntados oportunamente no processo de averiguação, conforme cópia da petição;
- g) que a desorganização administrativa não caracteriza o dolo do contribuinte, como faz querer a agente autuante;
- h) que pagava seus tributos no final do exercício financeiro, de uma só vez, em uma única guia de recolhimento, conforme documentação acostada;
- i) que o pagamento ocorria em uma única guia de recolhimento não por mero desleixo, mas sim por um permissivo legal em decorrência da legislação pertinente às microempresas e empresas de pequeno porte;
- j) que, assim, fica evidente a preocupação de quitar seus débitos para com o Fisco, mesmo que a menor;
- k) que tal fato não foi sequer levado em consideração pela agente fiscalizadora que não abateu o montante pago do suposto crédito tributário;
- l) que a multa de 150% não pode prosperar, eis que baseada em premissa falsa. Se o contribuinte foi desorganizado, mas pagou as prestações de sua dívida, não há como subsistir que agiu com dolo, uma vez que tais condutas são excludentes ;

Processo nº. : 11543.003350/2001-04
Acórdão nº : 107-07.172

m) que a lavratura de auto de infração contra uma empresa, realizada com base em documentos fornecidos por outras empresas, não pode ser admitido como fundamento do ato que formaliza o lançamento do crédito tributário, pois o Fisco está partindo de presunções, valendo-se da premissa que os documentos das outras empresas estão corretos.

Conclui com o pedido para que seja conhecido o recurso voluntário e, ao final, julgado procedente, para fim de cancelamento do auto de infração do IRPJ e de seus consectários.

Às fls. 903, o despacho da DRF em Vitória - ES, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.



É o relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício com a exigência de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, tendo sido constituído pela constatação de omissão de compra de mercadorias nos anos calendário de 1997 e 1998, com a aplicação da multa qualificada de 150%.

PRELIMINARES

A recorrente apresenta como preliminar de nulidade o fato de que a fiscalização juntou aos autos de infração, anexos e demonstrativos que estão em total desarmonia com a legislação e doutrina em vigor, deixando de citar quais as irregularidades constantes nos mesmos.

Compulsando os autos, mais precisamente o Termo de Verificação Fiscal (fls. 558/563), e os demonstrativos de apuração do lucro presumido, do imposto devido, das contribuições, da multa de ofício e dos juros de mora, constata-se que os mesmos se encontram de acordo com as normas que regem a sua elaboração. Os fatos encontram-se devidamente descritos e subsumem-se à previsão legal, sendo que os cálculos estão demonstrados nos anexos próprios, dos quais a recorrente recebeu cópia quando da ciência do auto de infração.

Dessa forma, conclui-se que incorreu qualquer erro na elaboração do auto de infração, bem como dos seus quadros demonstrativos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

A segunda preliminar, levantada pela recorrente, trata da nulidade do lançamento de ofício, por suposta incapacidade do agente fiscal. Na verdade, tal pretensão é incabível, pois o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal é provido através de concurso público realizado pelo Estado, que possui, entre várias atribuições, a de fiscalizar o cumprimento da legislação tributária federal por parte do contribuinte, inclusive o recolhimento de tributos e contribuições previstos em lei.

A Lei nº 2.354/54, em seu artigo 7º, I, estabelece que *"A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. O inciso IV prevê que "Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais".* O cargo de Fiscal de Tributos Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, através do Decreto-lei nº 2.225/85, posteriormente transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Portanto, o AFRF, por força de lei, não somente pode como deve proceder à verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes à legislação dos impostos de competência da União, através do exame dos livros e documentos do contribuinte, nos termos do Código Tributário Nacional, título IV - Administração Tributária, capítulo I - Fiscalização, nos artigos 194 e 195 do CTN, que dispõem:

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Processo nº. : 11543.003350/2001-04
Acórdão nº : 107-07.172

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, papéis e efeito comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."

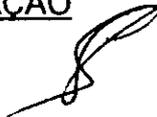
E são exatamente os Auditores-Fiscais da Receita Federal que têm as prerrogativas legais de exercerem as atividades acima descritas.

Como visto, o auditor-fiscal, como agente do Estado, tem competência para a verificação das operações contábeis com o objetivo de certificar do fiel cumprimento das obrigações tributárias, tendo como princípio norteador a lei fiscal. A aplicação do conhecimento contábil é meramente instrumental e seu trabalho não tem qualquer informação à sociedade, mas unicamente para exigir tributos que eventualmente não tenham sido oferecidos à tributação.

É improcedente, portanto, a alegação de que a auditoria contábil e os exames de documentos pertinentes à matéria autuada somente teriam eficácia e validade plena se realizados por profissional credenciado pelo CRC, pois o art. 195 do CTN determina não terem efeitos quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a autoridade administrativa examinar a contabilidade dos contribuintes.

MÉRITO

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS E NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO



A recorrente alega o pagamento de parcelas dos tributos que estão sendo exigidos no lançamento de ofício levado a efeito, as quais não teriam sido consideradas pela autoridade autuante.

Cabível de nota o procedimento realizado pelo i. relator do acórdão recorrido (fls. 875), *verbis*:

“Conforme dados extraídos deste mesmo processo e do Sistema SINCOR, da SRF, consignados na relação de fls. 860/861, constatei o seguinte:

1 – há parcelas de COFINS, CSL, PIS FATURAMENTO, IRPJ e PIS, que se referem aos anos-calendário de 1997 e 1998, correspondentes a débitos declarados nas próprias DIRPJ existentes neste processo;

2 – há pagamentos que se referem a parcelamentos de COFINS, CSL, IRPJ e PIS, expressamente identificados nos documentos de arrecadação anexados, sem qualquer relação com os débitos ora apurados através da omissão de compra de mercadorias;

3 – há parcelas disponíveis de COFINS 1998, CSL 1998 e 1997, IRPJ 1997 e PIS 1998, sem a contrapartida na DCTF, conforme pesquisa no Sistema SINCOR;

4 – há pagamentos alocados de CSL 1998, IRPJ 1998, e parcialmente alocados, de IRPJ 1998, conforme pesquisa no Sistema SINCOR.

Sucede que, não sendo competência das DRJ a apreciação de pleito de compensação, fica prejudicada qualquer manifestação a este respeito, cabendo o exame da questão pela DRF/Vitória/ES, nos termos do inciso III, artigo 126 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, alterada pela Portaria MF nº 064/02.”

Conforme a pesquisa levada a efeito, constata-se a existência de parcelas disponíveis de recolhimento a título de COFINS do ano-calendário de 1998, Contribuição Social de 1997 e 1998, IRPJ de 1997 e PIS de 1998, a respeito das quais não existe contrapartida do débito correspondente

Não obstante, em nada invalida o procedimento fiscal relativo ao lançamento de ofício ora em apreciação. Com efeito, os valores constantes dos presentes autos estão corretos e, se for o caso, inexistindo quaisquer outros débitos contra a recorrente, os recolhimentos efetuados, para os quais não houve a correspondente alocação, encontrando-se, pois, disponíveis, podendo ser abatidos do crédito tributário em questão, após o necessário levantamento a ser procedido pela DRF em Vitória – ES, porém, sem serem considerados recolhimentos espontâneos em relação à matéria consignada no presente lançamento de ofício.

OMISSÃO DE COMPRAS

Com respeito à omissão de receita caracterizada pela omissão de compras, apesar de a recorrente alegar que a lavratura de auto de infração, com base em documentos fornecidos por outras empresas, não poderia ser admitida, este em verdade se fez com perfeição, pois o Fisco está partindo de fatos concretos, indiscutíveis, valendo-se da certeza de que os documentos fornecidos pelas empresas fornecedoras estão corretos.

Com efeito, a fiscalização ofereceu todas as possibilidades para a recorrente comprovar a inexistência das irregularidades em relação à omissão de receitas, a qual foi detectada em razão da omissão de compras de mercadorias levantada junto aos fornecedores Cervejaria Kaiser do Brasil Ltda., e Perma Indústria e Comércio S/A.

Intimada a manifestar-se sobre os levantamentos efetuados, a contribuinte alegou que, em razão do furto dos documentos, tornava-se inviável apresentar as informações requeridas. Em seguida, a fiscalização intimou as empresas fornecedoras para que apresentassem cópias das notas fiscais de venda,

a comprovação da entrega das mercadorias e do recebimento dos valores das vendas, conforme os documentos de fls. 141/142 e 478/479.

Em resposta, a Cervejaria Kaiser enviou amostragem de mais de dez notas fiscais de saída de mercadorias para cada mês solicitado, informando que o frete é de responsabilidade do cliente, e que o pagamento era efetuado por meio de cheque emitido pelo cliente (docs. fls. 143/404).

A empresa Perma Indústria e Comércio S/A, enviou cópias das notas fiscais de vendas, cópia do razão contábil, além de declaração de que a documentação enviada, por se tratar de cópia fiel do Diário, contempla de forma idônea, os registros de todas as operações comerciais realizadas com a fiscalizada. Esclareceu ainda, que todas as liquidações dos títulos foram efetuados por meio de cobrança bancária, junto ao banco HSBC, cujo recebimento das vendas eram depositados em sua conta corrente.

Do exame dos documentos obtidos junto às fornecedoras, a fiscalização concluiu que:

1 – as vendas efetuadas pelos fornecedores totalizaram o montante de R\$ 3.018.491,47 e de R\$ 2.558.491,41, nos anos-calendário de 1997 e 1998;

2 – que os valores das compras informados na declaração de rendimentos dos anos de 1997 e 1998, foram respectivamente R\$ 413.255,00 e R\$ 398.677,85, representando apenas 13,69% e 15,58% do total das compras efetuadas, conforme os documentos de fls. 06 e 22);

Com todos os dados em mãos, a fiscalização partiu para o cálculo das omissões de vendas, o que fez muito bem, conforme detalhado na descrição dos fatos do auto de infração (fls. 566), em síntese:

"Aplicando-se a margem de lucro bruta (10%), declarada pela fiscalizada, sobre o total das compras efetuadas nos períodos em referência, subtraindo as compras de dezembro, que foram consideradas receitas do mês seguinte, obtém-se a importância de R\$ 2.946.982,86 e R\$ 2.814.340,55, respectivamente.

As receitas tributadas nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos-calendário de 1997 e 1998, resultante das compras registradas, foram respectivamente no valor de R\$ 529.307,00 e de R\$ 598.333,00, correspondendo apenas 19,61% e 21,60% (fls. 06 e 22).

A diferença entre a receita encontrada pela fiscalização, resultante da aplicação da margem de lucro bruta sobre o total das compras, e o valor da receita declarada pela fiscalizada, corresponde a receita omitida em cada período, resultante das vendas de mercadorias adquiridas e não contabilizadas.

Os valores que serviram de BASE DE CÁLCULO estão demonstrados nos QUADROS DEMONSTRATIVOS de fls. 556/557, que corresponde as notas fiscais de compras enumeradas nas planilhas de folhas 60/68 e 474/479, e foram extraídas dos documentos de fls. 86/140 e 408/473, com somatório mensal, cujos valores adicionados a margem de lucro e excluída a receita tributada em cada período, corresponde a RECEITA MENSAL OMITIDA pela empresa, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante do Auto de Infração (docs. fls. 558/563)."

Conforme visto acima, a infração está muito bem caracterizada e perfeitamente descrita, pois se refere a falta de escrituração de notas fiscais de compras realizadas pela empresa.

Cabe ressaltar o bom trabalho levado a efeito pela autoridade atuante pois, após intimar a fiscalizada, solicitou aos principais fornecedores a relação das vendas, bem como a comprovação da entrega das mercadorias e os pagamentos efetuados, do que resultaram os demonstrativos citados, tendo o



Processo nº. : 11543.003350/2001-04
Acórdão nº : 107-07.172

lançamento de ofício considerado como omissão de vendas apenas a margem de lucro bruto de 10%, informada pela própria contribuinte.

A falta de escrituração de notas fiscais de compras, de acordo com a legislação de regência, caracteriza omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Tem-se nos presentes autos, um caso típico de reiterada prática de omissão de compras, pois conforme comprovam os relatórios fiscais, a contribuinte deixou de registrar notas fiscais de compras em todos os meses dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Assim sendo, o presente item deve ser integralmente mantido.

MULTA AGRAVADA

O enquadramento legal da multa deu-se com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:"



“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, os artigos citados na Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Configura-se nos autos que ocorreu o propósito de fraudar, ou seja, reduzir o montante do imposto devido, através da prática reiterada de omissão de vendas pela falta de escrituração de compras, sobejamente provada nos autos, circunstância que justifica a aplicação da penalidade qualificada, consoante art. 44, II da Lei 9430/96.

Processo nº. : 11543.003350/2001-04
Acórdão nº : 107-07.172

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos para sua cobrança são decorrentes e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão das matérias denominadas reflexas.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003


NATANAEL MARTINS